



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624 - Centro  
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP  
Telefone: (11) 2171-6506 - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

### CONCLUSÃO

Em 17 de janeiro de 2014 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Caio Marcelo Mendes de Oliveira. Eu, Helena Maria Hermesdorff Oliveira, Assistente Judiciário, subscrevo.

### SENTENÇA

Processo nº: **0011820-90.2012.8.26.0100 - Falência de:**  
Falida: **JBM Confeção de Produtos Infantis Comércio, Importação e Exportação Ltda**

Vistos.

BANCO SAFRA S.A. pediu a falência de JBM CONFECÇÃO DE PRODUTOS INFANTIS COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., inadimplente em relação à cédula de crédito bancário vencida e protestada, do valor de R\$.218.587,90.

A Ré contestou a ação, afirmando ter sido julgada favoravelmente ação de prestação de contas, envolvendo as contratações entre as partes, agindo o Réu em represália a ela, ao apresentar o pedido de falência. Acrescentou que ingressou com ação ordinária para revisão de contratações, isto em função de cobrança de valores indevidos e abusivos, notadamente comissão de permanência, juros e multas, a par de outra ação para cancelamento específico do débito objetivado neste pedido.

Com essas considerações pediu o julgamento de improcedência da ação ou, em ordem sucessiva, a suspensão processual no aguardo das demais decisões judiciais.

Pelo despacho de fls.177 foi deferida a suspensão processual, em função do julgamento da ação de prestação de contas, decisão reformada pela instância superior, que determinou o prosseguimento processual.

Novos documentos foram juntados, seguindo-se insistência do Autor para acolhimento da pretensão inicial.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624 - Centro  
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP  
Telefone: (11) 2171-6506 - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

É o relatório.

Passo a decidir.

O feito admite julgamento no estado em que se encontra, uma vez produzida a prova documental e estabelecidos os contornos do contraditório.

A ação deve ser acolhida, na medida em que a ação de prestação de contas foi, afinal, desacolhida.

Por outro lado, relativamente às outras demandas propostas, não logrou a contestante demonstrar que poderiam constituir impedimento para apreciação deste pedido falimentar.

Então, prevalece a presunção de liquidez e certeza de que se reveste título executivo, anexado à inicial, com protesto, sem pagamento ou depósito elisivo.

Pressupõe-se, em face do processado, a insolvência da contestante impontual.

Em face do exposto, decreto a falência da Ré, cujo administrador é Jose Baleki, qualificado a f.14, fixando o termo legal em 90 dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento.

Determino ainda o seguinte:

1) O prazo de 15 dias para as habilitações de crédito, a contar da publicação do edital previsto no item 6, ficando dispensados os que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado;

2) Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais;



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624 - Centro  
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP  
Telefone: (11) 2171-6506 - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

3) Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida;

4) Anotação junto a JUCESP, para que conste a expressão "falida" nos registros e a inabilitação para atividade empresarial, formando-se o apenso para ofícios e informações sobre a existência de bens, direitos e protestos;

5) Nomeio como administrador judicial o advogado subscritor da petição inicial, Renato Alves Romano, que deverá prestar compromisso em 48 horas. No caso de não aceitação do encargo, deverá o Autor depositar, a título de caução, para garantia dos salários do administrador que for nomeado, a quantia de R\$.3.000,00, sob pena de encerramento do processo;

6) Intimação do Ministério Público, comunicação por carta às Fazendas Públicas e publicação do edital, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005;

7) Oportunamente será intimado o representante da falida, pessoalmente e por edital, para apresentação, em 5 dias, da relação nominal dos credores, observado o disposto no artigo 99, III, da Lei Especial, e para prestar declarações, na forma do artigo 104 da lei mencionada, tudo sob pena de desobediência.

P.R.I.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2014.

**CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA**  
**Juiz de Direito**